



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.217-A, DE 2011** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 37/2008
Ofício (SF) nº 512/2011

Acrescenta art. 19-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para vincular o montante das multas aplicadas pelas infrações ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, às ações de habilitação e reabilitação profissional e social; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e dos de nºs 7207/10, 1240/11, 1653/11, 2973/11 e 3502/12, apensados (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL 7207/2010

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 16/12/2013 em virtude de incorreções no anterior

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 7207/10, 1240/11, 1653/11, 2973/11 e 3502/12

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Anualmente, para o financiamento das ações de habilitação e reabilitação profissional e social, previstas na Subseção II da Seção VI do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será destinada ao Ministério da Saúde, obrigatoriamente, a totalidade do montante arrecadado com a aplicação das multas pelo descumprimento do art. 93 da referida Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de maio de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO

Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas *d* e *e* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I
Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

[\(Valores e alíquotas com redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995\)](#)

[\(Vide Portaria MF/MPS nº 501, de 28/12/2007\)](#)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.620, de 5/1/1993\)](#)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção VI

Dos Serviços

.....

Subseção II

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.0004%;
- IV - de 1.001 em diante5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração

pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.207, DE 2010

(Da Sra. Jô Moraes e outros)

Altera a Subseção II da Seção VI do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a Reabilitação Profissional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1217/2011

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Subseção II da Seção VI do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a ter a seguinte redação:

“Subseção II

Da Reabilitação Profissional

Art. 89. A reabilitação profissional deve proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho o desenvolvimento de atividades terapêuticas e de profissionalização que abranjam a integralidade do indivíduo, de forma a superar os limites impostos por sua incapacidade, visando à estabilização física e à ampliação de movimentos e força, atuando no processo de estabilização psicossocial e possibilitando a integração nas relações sociais, cotidianas e de trabalho.

§ 1º A reabilitação profissional compreende:

- I – O processo terapêutico multidisciplinar;
- II – A avaliação de saúde, da incapacidade, da funcionalidade e do potencial laborativo, tendo como base a Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), da Organização Mundial de Saúde, sob responsabilidade de equipe multidisciplinar do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- III – O programa de reinserção do segurado na empresa de vínculo, que inclui ações no indivíduo, no local e no posto de trabalho, na atividade laboral;
- IV – A qualificação do segurado, quando necessária, sob responsabilidade da empresa e supervisionada pela equipe multidisciplinar do INSS;
- V – A orientação e avaliação do processo de reabilitação profissional pelo INSS, antes da cessação do benefício, após dois meses, seis meses, um ano e dois anos do retorno ao trabalho;
- VI – O fornecimento, pelo INSS, de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à reabilitação social e profissional;
- VII – A reparação ou a substituição, pelo INSS, dos aparelhos mencionados no inciso VI deste parágrafo, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- VIII – o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário;
- IX – o auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, quando for o caso.

§ 2º O processo de reabilitação profissional só será concluído quando constatada, pelo INSS, a reinserção do segurado no trabalho, em local e atividade que permita sua reintegração social plena, respeitadas suas limitações físicas, psíquicas e laborais.

§ 3º Para cumprir as etapas da reabilitação profissional previstas no § 1º deste artigo, o INSS deve articular-se com o Sistema Único de Saúde (SUS), o Ministério do Trabalho e Emprego, com a Secretaria de Assistência Social, com órgãos formadores, bem como promover internamente a integração entre os grupos pericial e da reabilitação profissional.

§ 4º A execução das funções previstas neste artigo deverá ser de responsabilidade de equipes multidisciplinares de reabilitação profissional do INSS nos diferentes níveis de gerência e nas agências de previdência social dos municípios com mais de cem mil habitantes.

§ 5º Cada gerência regional deverá ter um plano diretor de reabilitação profissional, elaborado com a participação das gerências executivas e com o Conselho Regional de Previdência Social, contemplando as necessidades locais-regionais e entidades parceiras, incluindo as locais e regionais.

§ 6º O segurado poderá interpor recurso, conforme art. 126 desta Lei, ao Conselho de Recursos da Previdência Social, caso considere que o seu processo de reabilitação profissional não esteja ocorrendo conforme previsto em lei .

§ 7º O benefício por incapacidade só poderá ser cessado quando o segurado iniciar efetivamente suas atividades laborais ou for considerado apto para ser reinserido no mercado de trabalho.

Art. 90.

§ 1º O encaminhamento para a avaliação da equipe de reabilitação profissional deverá ser feito pela perícia nos seguintes casos:

I - duração do benefício por incapacidade maior que seis meses, independentemente dos pedidos de prorrogação e reconsideração;

II - três ou mais pedidos de prorrogação de benefício por incapacidade;

III - um ou mais pedidos de reconsideração de benefício por incapacidade.

§ 2º A avaliação da equipe de reabilitação profissional deverá ser considerada como perícia multiprofissional.

§ 3º A equipe de reabilitação profissional deverá ter instalações distintas de perícia habitual do INSS.

.....

Art. 93. A empresa com 50 (cinquenta) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com reabilitados, na seguinte proporção:

.....

§ 3º O trabalhador cuja redução de capacidade laboral for decorrente de acidente de trabalho ou doença de origem ocupacional, será reabilitado obrigatoriamente na empresa em que trabalhava na data do início do benefício.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reabilitação profissional é um dos serviços mais complexos prestados pela Previdência Social a seus segurados e dependentes. O texto legal, no entanto, não reflete essa complexidade, definindo-a de forma bastante sucinta. Esse fato faz com que todo o detalhamento dos procedimentos de reabilitação profissional seja remetido à regulamentação. O que se tem observado é que essa regulamentação não se dá de forma satisfatória, resultando em serviço ineficiente e ineficaz.

Além disso, o texto original da Lei nº 8.213, de 1991, não faz distinção entre pessoa com deficiência e trabalhador com redução de capacidade laborativa adquirida já na condição de segurado, ao tratar, na Subseção II da Seção VI do Capítulo II do Título III, de habilitados e reabilitados.

Essa diferença embora possa parecer sem importância, acaba por gerar um conflito de interesses entre as duas espécies de segurados, pois, na definição das cotas de obrigatoriedade de contratação, as empresas podem optar por cumpri-la totalmente com um ou com outro tipo de situação, de acordo com suas conveniências.

A presente proposta pretende definir vários procedimentos obrigatórios, para que se tenha a real possibilidade de reinserir no trabalho segurados que apresentam redução de capacidade laboral ao término de seus benefícios por incapacidade. Da mesma forma, visa a resolver a atual situação conflituosa entre o trabalhador com sequela adquirida e a pessoa com deficiência, diferenciando os tipos de procedimentos, de acordo com a realidade própria e individualizada da pessoa com deficiência e o trabalhador reabilitado.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.

Deputado RICARDO BERZOINI

Deputado PEPE VARGAS

Deputada JÕ MORAES

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA

Deputado ROBERTO SANTIAGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**
.....

.....
**Seção VI
Dos Serviços**
.....

.....
**Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.0004%;
- IV - de 1.001 em diante5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

.....

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 1º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/5/1998 e revogado a partir de 3/1/2008, de acordo com o inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*

§ 2º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.639, de 25/5/1998 e revogado a partir de 3/1/2008, de acordo com o inciso I do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)*

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

Art. 127. *(Revogado pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.240, DE 2011

(Do Sr. Walter Tosta)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-7207/2010.</p>

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 e dá outras providências.

Art. 2º. O artigo 93 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. A empresa com 50 (cinquenta) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.5%.

§ 1º. A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§2º. A empresa que por motivo de carência de mão de obra especializada não obtiver em seus quadros o preenchimento dos percentuais definidos por esta Lei, deve destinar os valores correspondentes ao custo dos empregados que deveria contratar à capacitação profissional de pessoas com deficiência.

§3º. A empresa que custear a capacitação profissional de pessoas com deficiência pode fazê-lo por meio de doação às instituições ou entidades habilitadas para esta finalidade.

§4º. As instituições ou entidades habilitadas, que recebem doações para a capacitação profissional de pessoas com deficiência, ficam obrigadas a oferecer seus cursos gratuitamente para as pessoas com deficiência até o limite correspondente às doações que perceba.

§5º. Quando da conclusão do programa de capacitação ou da formatura das pessoas com deficiência, as instituições e entidades devem indicar, por meio de carta de recomendação, trabalhadores às empresas que realizam a modalidade de custeio da capacitação profissional das pessoas com deficiência, observados os requisitos técnicos inerentes às necessidades de cada empresa.

§ 6º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.” (NR)

Art. 3º. O artigo 133 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

§1º. Para infrações ao disposto no art. 93 desta Lei será levada em consideração a seguinte proporção:

I - para empresas com cem a duzentos empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo da multa estipulada pelo caput deste artigo, acrescido de zero a vinte por cento;

II - para empresas com duzentos e um a quinhentos empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo da multa estipulada pelo caput deste artigo, acrescido de vinte a trinta por cento;

III - para empresas com quinhentos e um a mil empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo da multa estipulada pelo caput deste artigo, acrescido de trinta a quarenta por cento;

IV - para empresas com mais de mil empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo da multa estipulada pelo caput deste artigo, acrescido de quarenta a cinquenta por cento;

§2º. A autoridade que reduzir ou relevar multa já aplicada recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior.” (NR)

Art. 4º. Para os fins da previsão legal contida no §6º da Lei 8.213, de 24 de julho, de 1991, as empresas, instituições e entidades envolvidas na capacitação profissional prevista nesta Lei devem fornecer anualmente ao Ministério do Trabalho relatórios consolidados para geração de estatística sobre os beneficiários do programa, o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição aperfeiçoa a já vigente Lei 8.213, de 1991, contemplando-a com necessário ajuste realizado por meio de mecanismo fundamental para dar ao texto legal efetiva eficiência em sua aplicação prática. Além de sanar lacuna verificada no atual texto legal.

Verifica-se na lei 8.213/1991 a determinação de cotas mínimas de trabalhadores com deficiência para as empresas com 100 ou mais empregados.

É fato que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) realiza um trabalho de conscientização e fiscalização em empresas para fazer cumprir a lei.

São as Delegacias Regionais de Trabalho (DRTs) que conscientizam, fiscalizam e notificam as empresas para garantir o cumprimento da Lei 8.213/1991.

Contudo, em decorrência da carência de pessoas com deficiência especializadas para preencher as vagas oferecidas pelas empresas, muitas vezes o Poder Judiciário termina por anular eventual sanção administrativa por infração ao disposto no artigo 93 da Lei em comento. Até porque, de fato é uma situação em que o não preenchimento da cota determinada por lei se dá por motivo adverso à vontade empresarial.

De acordo com a Lei, as empresas que têm entre 100 e 200 empregados devem reservar pelo menos 2% da quantidade de vagas para profissionais com deficiência. Para empresas com até 500 funcionários a cota sobe para 3%; com até 1 mil, 4%; e acima de 1mil a cota estipulada pela lei é de 5%. Esses percentuais nos parecem razoáveis e merecem ser mantidos.

Ocorre que, em consonância com o disposto pela Portaria 1.199/2003-MTE, a empresa que descumprir a Lei 8.213/91, quando autuada, pode pagar uma multa que varia de R\$1.195,13 a R\$119.512,33 conforme a Portaria 1.199 de 28 de outubro de 2003.

Mais do que colocar a pessoa com deficiência no mercado de trabalho, a Lei busca integrá-la socialmente. Tanto que pode ser considerado como um ato discriminatório manter numa mesma seção todos os trabalhadores com deficiência da empresa.

O ponto fulcral e que merece ampla atenção em relação à presente temática é que o de qualificar social e profissionalmente as pessoas com deficiência.

De acordo com o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), pelo Decreto 5.296/04, deficiência é "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano".

Assim, pessoas com visão monocular, surdez em um ouvido, com deficiência mental leve, ou deficiência física que não implique impossibilidade de execução normal das atividades do corpo, não são beneficiados pela Lei 8.213/91.

Embora o objetivo da Lei seja fomentar a oportunidade de trabalho para os deficientes físicos, desde a sua concepção, pouco foi o avanço desta legislação pois a Lei trata de forma simplista um problema bastante complexo, qual seja a falta de qualificação dos trabalhadores no mercado e, conseqüentemente, a impossibilidade de cumprimento das cotas pelas empresas.

O resultado é a aplicação das multas supracitadas. Segundo as próprias empresas e o Ministério do Trabalho, a dificuldade para o preenchimento das vagas está na qualificação dos candidatos. Dados apresentados pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE) apontam que em todo o Brasil, apenas cerca de 20% das vagas disponibilizadas pelas empresas são preenchidas.

Além do mencionado problema da qualificação dos deficientes, outro obstáculo enfrentado pelas empresas está na adequação do candidato ao perfil da empresa. Dependendo de sua área de atuação, indústria, comércio ou prestação de serviços, os candidatos não podem ser aproveitados em todos os tipos de tarefa.

Diante desse quadro, fica evidente a dificuldade que as empresas vêm enfrentando para cumprir a Lei e a penalidade a que estão sujeitas.

No caso em comento, a lei deve existir, não para criar obrigações. Mas para contemplar a isonomia, proporcionando às pessoas com deficiência as mesmas oportunidades de trabalho e emprego de qualquer outro cidadão. E isso, certamente não implica em onerar ou penalizar as empresas que por carência de funcionários especializados deixam de contratar. Ora, se não há demanda pelas vagas, as empresas ficam tolhidas de meios para contratar.

Deste modo, propomos alteração do texto legal para criar um mecanismo que desonere a empresa da aplicação da multa, contudo, sem desobrigá-la da atual determinação legal.

As medidas propostas com o presente Projeto de Lei transformam a Lei 8.213/1991 em uma via de mão dupla. Beneficiando as pessoas com deficiência e criando um mecanismo para não penalizar financeiramente as empresas que não preenchem as cotas legais por carência de mão de obra especializada. Até porque a imposição das multas não consegue solucionar o problema de fundo, de integração do deficiente ao mercado.

A empresa que não atingir a cota prevista em lei, poderá seguramente investir os valores que seriam gastos com os funcionários empregados nas cotas em instituições ou entidades que promovam o ensino, a capacitação e a qualificação profissional das pessoas com deficiência. Por outro lado, as instituições e entidades indicarão os capacitados para o preenchimento das vagas disponíveis.

Assim, haverá qualificação profissional, se evitará a injusta aplicação da multa pecuniária, e todos os envolvidos colherão bons frutos. Além, evidentemente da sociedade se beneficiar de forma ampla com os efeitos da previsão legal.

Fica claro que a presente proposição promove um salutar meio de o atual texto legal alcançar, finalmente, o fim a que originalmente se destina.

Acreditamos, por fim, que a presente proposta se consubstancia em mais um degrau a ser galgado rumo à convivência harmônica e respeitosa em sociedade.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2011.

WALTER TOSTA
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

**Seção VI
Dos Serviços**

.....

**Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.0004%;
- IV - de 1.001 em diante5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

**Seção VII
Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço**

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº

8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006](#))

.....

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 133. A infração a qualquer dispositivo desta Lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, à multa variável de Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros). (*Valor atualizado pela Portaria MPAS nº 4.478, de 4/6/1998, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)*)

Parágrafo único. ([Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009](#))

Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24/8/2001](#))

.....

.....

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

.....
.....

PORTARIA Nº 1199, DE 28 DE OUTUBRO DE 2003

Aprova normas para a imposição da multa administrativa variável prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela infração ao art. 93 da mesma Lei, que determina às empresas o preenchimento de cargos com pessoas portadoras de deficiência ou beneficiários reabilitados.

A MINISTRA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO INTERINA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Esta Portaria fixa parâmetros para a gradação da multa administrativa variável prevista no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pela infração ao art. 93 da mesma Lei.

Art. 2º A multa por infração ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de julho de 1991, será calculada na seguinte proporção:

I - para empresas com cem a duzentos empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de zero a vinte por cento;

II - para empresas com duzentos e um a quinhentos empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de vinte a trinta por cento;

III - para empresas com quinhentos e um a mil empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de trinta a quarenta por cento;

IV - para empresas com mais de mil empregados, multiplicar-se-á o número de trabalhadores portadores de deficiência ou beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados pelo valor mínimo legal, acrescido de quarenta a cinquenta por cento;

§ 1º O valor mínimo legal a que se referem os incisos I a IV deste artigo é o previsto no artigo 133, da Lei nº 8.213, de 1.991.

§ 2º O valor resultante da aplicação dos parâmetros previstos neste artigo não poderá ultrapassar o máximo estabelecido no artigo 133 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON

PROJETO DE LEI N.º 1.653, DE 2011 **(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Institui aplicabilidade ao quadro administrativo da empresa contratante ou mediante frente de serviço dos percentuais referidos no art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1240/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre um novo dimensionamento para o cumprimento dos percentuais legais de contratação de pessoa reabilitada ou deficiente habilitado, instituídos pelo art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º A partir da publicação da presente lei, as empresas contratantes, para preencher os requisitos legais, poderão dimensionar os percentuais legais com base no seu quadro de empregados designados para sua administração ou considerar, para tal dimensionamento, cada uma de suas frentes de serviço de forma individualizada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o maior problema enfrentado pelas empresas no ato de contratação de pessoas reabilitadas ou deficientes físicos habilitados diz respeito à qualificação técnica exigida e às peculiaridades do serviço, tomando por exemplo, a área de asseio e conservação.

Ademais, mesmo levando-se em conta os setores em que há preponderância de trabalho intelectual, como o de informática, também há dificuldade de preencher as

vagas dentro dos patamares da legislação vigente. Para colaborar, elencamos abaixo quais são (Lei n 8.213/91):

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.”

Diante dessa assertiva, verificamos uma enorme carência por parte do governo em qualificar melhor essas pessoas. Uma solução seria reduzir o percentual de vagas a serem preenchidas, pois, diuturnamente, é comprovado que, apesar de disponibilizar a vaga para os portadores de necessidades especiais, as empresas não conseguem o seu preenchimento, ante a inexistência de profissionais no mercado.

E o pior é que, mesmo comprovando o fato acima relatado, as empresas acabam sendo punidas, mediante auto de infração, pelas Superintendências Regionais do Trabalho. Ora, ignora-se totalmente o fato de que não é possível que a empresa “fabrique” ou obrigue tais indivíduos a fazer parte de seu quadro funcional.

Diante da inexistência de profissionais, a justiça vem anulando diversos autos de infração. Ocorre que, infelizmente, essa não é solução. Não podemos deixar que a classe patronal obtenha a garantia de seus direitos apenas recorrendo à justiça. Devemos levar em consideração que toda ação judicial demanda custos e que tal lacuna normativa acaba deixando-os à mercê da fiscalização, podendo sofrer sanções administrativas e fiscais a qualquer momento.

Para tanto, colacionamos entendimentos jurisprudenciais que só foram alcançados com o ajuizamento de ações. Quais sejam:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PERCENTUAL DO ART. 93 DA LEI 8.213/91. DIFICULDADE PARA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA. DESPROVIMENTO. Não há se falar em ofensa ao art. 93 da Lei 8.213/91 quando o eg. Tribunal Regional traz o entendimento de que a empresa comprovou, documentalmente, que se propôs a cumprir a norma legal, no sentido de preencher percentual de vagas para contratação de pessoas reabilitadas pela Previdência Social ou portadoras de deficiência. O fato, tão-somente de o julgado regional ter considerado que a empresa não conseguiu contratar empregados, por comprovada

dificuldade de encontrar mão-de-obra com o perfil previsto na norma, não denota ofensa literal ao dispositivo legal. Agravo de instrumento desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-1072-72.2010.5.10.0000, em que é Agravante UNIÃO (PGU) e Agravada CONTAL EMPREITEIRA DE REFORMAS E SERVIÇOS LTDA. ACÓRDÃO. 6ª Turma. ACV/cris/s.” (grifos nossos), e

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL. O quadro fático delineado no acórdão regional é no sentido de que não houve qualquer verificação pela autarquia previdenciária (INSS) de que estivesse a empresa a descumprir o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, a saber, a existência de vaga capaz de ser provida por pessoa reabilitada ou deficiente habilitado. E, também, porque foi constatada a existência de trabalhadores em tal situação no quadro da empresa, embora ainda em número menor que o exigido por lei, mas sem indicativo de que novas vagas houvessem deixado de ser providas por pessoas reabilitadas ou deficientes habilitados. Recurso de revista não conhecido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-746/2000-007-10-85.4, em que é Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO e Recorrida CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. ACÓRDÃO. 2ª Turma. GMRLP/mrm/llb/jl.” (grifos nossos).

Ou seja, entendemos que o texto legal deva ser revisto, pois o percentual em vigor demonstra-se exacerbado, e, conforme demonstrado, não ser possível o seu preenchimento, pelas empresas, ante a falta de pessoas no mercado.

Além disso, no setor de terceirização a situação piora, pois como os empregados ficam nas frentes de serviço não há lhes garanti, por vezes, as condições de trabalho necessárias. Isso porque a dependência direta da estrutura do contratante interfere diretamente na contratação.

Logo, na atual conjuntura, propomos um novo dimensionamento para o cumprimento dos referidos percentuais legais, de forma a permitir que estes sejam aplicados sobre o quadro funcional da administração da empresa ou mediante consideração de que seria por frente de serviço, como ocorre hoje em relação à área de medicina e segurança do trabalho.

Desse modo, peço aos nobres pares o apoio à aprovação do presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2011.

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

Seção VI
Dos Serviços
.....

Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional
.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.0004%;
- IV - de 1.001 em diante5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados,

fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII **Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço**

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)](#)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.973, DE 2011

(Do Sr. Aguinaldo Ribeiro)

Dá nova redação ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, alterando os critérios para contratação obrigatória pelas empresas de beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1240/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. A empresa com trinta ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a oito por cento dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I – até 200 empregados	2%
II – de 201 a 500 empregados.....	4%
III – de 501 a 1000 empregados.....	6%
IV – de 1001 em diante.....	8%
.....	” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visando a inserção cada vez maior do portador de deficiência na participação no mercado de trabalho, a presente proposição dá nova redação ao *caput* do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social.

Em 9 de dezembro de 1975, a ONU aprovou a “Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência” no qual destacamos o artigo 3º: “Às pessoas portadoras de deficiências, assiste o direito, inerente a todo a qualquer ser humano, de ser respeitado, sejam quais forem seus antecedentes, natureza e severidade de sua deficiência. Elas têm os mesmos direitos que os outros indivíduos da mesma idade, fato que implica desfrutar de vida decente, tão normal quanto possível.”

O artigo 8º estabelece que: “As pessoas portadoras de deficiências têm direito de que suas necessidades especiais sejam levadas em consideração, em todas as fases do planejamento econômico-social do país e de suas instituições.”

A Constituição Federal, que em seu artigo 3º deixa bem clara a questão: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, o que mostra a necessidade de uma ação no sentido de valorização e respeito a essas pessoas.

O artigo 93 da lei em vigor tem mudado o cenário do mercado de trabalho, porém a inserção destes profissionais ainda é mínima. Buscando melhorias e entendo que o direito ao trabalho é um direito de todos e precisa ser respeitado e incentivado, propomos este projeto com o objetivo de aumentar a inclusão social dos deficientes nas empresas e consequentemente amenizar a desigualdade e preconceito ainda existente na sociedade.

Diante disto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, que trará benefícios de grande alcance social.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

AGUINALDO RIBEIRO
Deputado Federal - PP/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção VI Dos Serviços

.....

Subseção II Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.0004%;
- IV - de 1.001 em diante5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados,

fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

.....

.....

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA

Resolução aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas em 9.12.1975

A Assembléia Geral

Consciente da promessa feita pelos Estados Membros na Carta das Nações Unidas no sentido de desenvolver ação conjunta e separada, em cooperação com a Organização, para promover padrões mais altos de vida, pleno emprego e condições de desenvolvimento e progresso econômico e social.

Reafirmando sua fé nos direitos humanos, nas liberdades fundamentais e nos princípios de paz, de dignidade e valor da pessoa humana e de justiça social proclamada na Carta,

Recordando os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dos Acordos Internacionais dos Direitos Humanos, da Declaração dos Direitos da Criança e da Declaração dos Direitos das Pessoas Mentalmente Retardadas, bem como os padrões já estabelecidos para o progresso social nas constituições, convenções, recomendações e resoluções da Organização Internacional do Trabalho, da Organização Educacional, Científica e Cultural das Nações Unidas, do Fundo da Criança das Nações Unidas e outras organizações afins.

Lembrando também a resolução 1921 (LVIII) de 6 de maio de 1975, do Conselho Econômico e Social, sobre prevenção da deficiência e reabilitação de pessoas deficientes.

Enfatizando que a Declaração sobre o Desenvolvimento e Progresso Social proclamou a necessidade de proteger os direitos e assegurar o bem-estar e reabilitação daqueles que estão em desvantagem física ou mental.

Tendo em vista a necessidade de prevenir deficiências físicas e mentais e de prestar assistência às pessoas deficientes para que elas possam desenvolver suas habilidades nos mais variados campos de atividades e para promover, portanto quanto possível, sua integração na vida normal.

Consciente de que determinados países, em seus atual estágio de desenvolvimento, podem desenvolver apenas limitados esforços para este fim.

PROCLAMA esta Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes e apela à ação nacional e internacional para assegurar que ela seja utilizada como base comum de referência para a proteção destes direitos:

§1 - O termo "pessoas deficientes" refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.

§2 - As pessoas deficientes gozarão de todos os direitos estabelecidos a seguir nesta Declaração. Estes direitos serão garantidos a todas as pessoas deficientes sem nenhuma exceção e sem qualquer distinção ou discriminação com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opiniões políticas ou outras, origem social ou nacional, estado de saúde, nascimento ou qualquer outra situação que diga respeito ao próprio deficiente ou a sua família.

§3 - As pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes, qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar de uma vida decente, tão normal e plena quanto possível.

§4 - As pessoas deficientes têm os mesmos direitos civis e políticos que outros seres humanos: o § 7 da Declaração dos Direitos das Pessoas Mentalmente Retardadas (*) aplica-se a qualquer possível limitação ou supressão destes direitos para as pessoas mentalmente deficientes.

(*)O § 7 da Declaração dos Direitos das Pessoas Mentalmente Retardadas estabelece: "Sempre que pessoas mentalmente retardadas forem incapazes devido à gravidade de sua deficiência de exercer todos os seus direitos de um modo significativo ou que se torne necessário restringir ou denegar alguns ou todos estes direitos, o procedimento usado para tal restrição ou denegação de direitos deve conter salvaguardas legais adequadas contra qualquer forma de abuso. Este procedimento deve ser baseado em uma avaliação da capacidade social da pessoa mentalmente retardada, por parte de especialistas e deve ser submetido à revisão periódicas e ao direito de apelo a autoridades superiores".

§ 5 - As pessoas deficientes têm direito a medidas que visem capacitá-las a tornarem-se tão autoconfiantes quanto possível.

§6 - As pessoas deficientes têm direito a tratamento médico, psicológico e funcional, incluindo-se aí aparelhos protéticos e ortópteros, à reabilitação médica e social, educação, treinamento vocacional e reabilitação, assistência, aconselhamento, serviços de colocação e outros serviços que lhes possibilitem o máximo desenvolvimento de sua capacidade e habilidades e que acelerem o processo de sua integração social.

§7 - As pessoas deficientes têm direito à segurança econômica e social e a um nível de vida decente e, de acordo com suas capacidades, a obter e manter um emprego ou desenvolver atividades úteis, produtivas e remuneradas e a participar dos sindicatos.

§8 - As pessoas deficientes têm direito de ter suas necessidades especiais levadas em consideração em todos os estágios de planejamento econômico e social.

§9 - As pessoas deficientes têm direito de viver com suas famílias ou com pais adotivos e de participar de todas as atividades sociais, criativas e recreativas. Nenhuma pessoa deficiente será submetida, em sua residência, a tratamento diferencial, além daquele requerido por sua condição ou necessidade de recuperação. Se a permanência de uma pessoa deficiente em um estabelecimento especializado for indispensável, o ambiente e as condições de vida nesse lugar devem ser, tanto quanto possível, próximos da vida normal de pessoas de sua idade.

§10 - As pessoas deficientes deverão ser protegidas contra toda exploração, todos os regulamentos e tratamentos de natureza discriminatória, abusiva ou degradante.

§11 - As pessoas deficientes deverão poder valer-se de assistência legal qualificada quando tal assistência for indispensável para a proteção de suas pessoas e propriedades. Se forem instituídas medidas judiciais contra elas, o procedimento legal aplicado deverá levar em consideração sua condição física e mental.

§12 - As organizações de pessoas deficientes poderão ser consultadas com proveito em todos os assuntos referentes aos direitos de pessoas deficientes.

§13 - As pessoas deficientes, suas famílias e comunidades deverão ser plenamente informadas por todos os meios apropriados, sobre os direitos contidos nesta Declaração.

Resolução adotada pela Assembléia Geral da Nações Unidas 9 de dezembro de 1975 Comitê Social Humanitário e Cultural

PROJETO DE LEI N.º 3.502, DE 2012

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Dispõe sobre a concessão de bolsa pelas empresas às pessoas com deficiência, sem habilitação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1204/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 93.....
.....

§ 3º *A empresa que não cumprir o disposto neste artigo pela impossibilidade de recrutamento de pessoas com deficiência, habilitadas, no mercado de trabalho, concederá bolsa a essas pessoas até o limite de cinquenta por cento das vagas, nos seguintes termos:*

I – a bolsa, no valor igual ou superior a um salário-mínimo, será destinada à habilitação da pessoa com deficiência que frequentará curso de qualificação profissional de sua livre escolha de, no máximo, um ano, ministrado por instituições de ensino creditadas pelo Ministério da Educação;

II – a pessoa com deficiência que apresentar certificado de habilitação será contratada pela empresa, por período de, no mínimo, um ano.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após 21 anos da promulgação da Lei nº 8.213, de 1991, cujo art. 93 determina que a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, habilitadas, pouco se avançou na inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho brasileiro, na medida em que a norma não vem sendo cumprida.

Pesquisas indicam que pouco mais de 50% das empresas cumprem tal obrigatoriedade, sendo que muitas alegam que não o fazem por não conseguirem recrutar pessoas habilitadas no mercado de trabalho.

A habilitação da pessoa com deficiência consiste na sua qualificação profissional, conforme o previsto no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que *Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências*. O seu art. 28 estabelece que se entende por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados a determinada profissão ou ocupação.

Por esse decreto, a habilitação deveria ser obrigação do Poder Público e das empresas privadas de ensino, na medida em que determina, ainda em seu art. 28, que o aluno com deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho. A educação profissional seria oferecida nos níveis básico, técnico e tecnológico, em escola regular, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho. As instituições públicas e privadas que ministrassem educação profissional deveriam, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa com deficiência, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu nível de escolaridade. Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente teriam validade em todo o território nacional.

Vê-se que essa política pública, tão avançada, não é cumprida como deveria, e o Estado ainda obriga as empresas a empregar pessoas com deficiência habilitadas, sem conseguir encontrá-las. Assim não é justo puni-las por não cumprir o disposto no art. 93 da Lei nº 8.312, de 1991, ao mesmo tempo em que também não é justo permitir a exclusão das pessoas com deficiência do mercado de trabalho por não terem habilitação.

Para tentar resolver tal problemática, sugerimos que as empresas que não consigam captar pessoas com deficiência habilitadas no mercado de trabalho, sejam obrigadas a oferecer-lhes bolsas de qualificação, de valor igual ou superior a um salário-mínimo, até o limite de 50% do preenchimento das vagas.

As pessoas habilitadas por meio dessas bolsas que apresentarem certificado de conclusão do curso que comprove sua habilitação serão obrigatoriamente contratadas, pelo período de até um ano, pela empresa concedente das bolsas.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei que, certamente, beneficiará milhares de pessoas com deficiência que almejam se inserir no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2012.

Deputado MÁRCIO MACÊDO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

**Seção VI
Dos Serviços**
.....

**Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**
.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.0004%;
- IV - de 1.001 em diante5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*)

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO VII DA EQUIPARAÇÃO DE OPORTUNIDADES

Seção II

Do Acesso à Educação

Art. 28. O aluno portador de deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

§ 1º A educação profissional para a pessoa portadora de deficiência será oferecida nos níveis básico, técnico e tecnológico, em escola regular, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho.

§ 2º As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa portadora de deficiência, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu nível de escolaridade.

§ 3º Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa portadora de deficiência, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados a determinada profissão ou ocupação.

§ 4º Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente terão validade em todo o território nacional.

Art. 29. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e

III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2008, vincula as multas decorrentes do descumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao financiamento das ações de habilitação e reabilitação profissional e social previstas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Em sua justificativa, o nobre autor da proposta, Senador Tião Viana, afirma que o propósito do projeto é assegurar recursos ao Ministério da Saúde para as ações de habilitação e reabilitação profissional e social.

No Senado Federal, o PLS em comento foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, sendo então remetido para esta douta Casa.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados o Projeto de Lei de nº 7.207, de 2010, da lavra dos ilustres deputados Jô Moraes, Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Roberto Santiago e Paulo Pereira da Silva, o Projeto de Lei de nº 1.240, de 2011, do nobre Deputado Walter Tosta, o Projeto de Lei nº 1.653, de 2011, do ilustre Deputado Laercio Oliveira, e o Projeto de Lei nº 2.973, de 2011, da lavra do Deputado Aguinaldo Ribeiro, e o Projeto de Lei nº 3.502, de 2012, do insigne Deputado Márcio Macêdo, por tratarem de matérias correlatas à do epigrafado.

A maioria dos projetos acessórios altera o art. 93 da Lei nº 8.213/91. O projeto apenso mais antigo e o PL 1.240/11 reduzem o porte da empresa, que estará obrigada a preencher um percentual de seus cargos com reabilitados, de 100 para 50 ou mais empregados. Adicionalmente, o PL 7.202/10 acresce um parágrafo para determinar que o trabalhador, cuja redução de capacidade laboral for decorrente de acidente de trabalho ou doença de origem ocupacional, será reabilitado obrigatoriamente na empresa em que trabalhava na data do benefício. Por sua vez, o PL 1.240/11, diferentemente do PL 7.207/10, mantém a reserva de vagas para profissionais com deficiência.

Além de tratar do porte das empresas sujeitas aos ditames do supramencionado art. 93, o PL 7.207/10 também altera a redação do art. 89 da referida lei, ampliando o conceito de reabilitação profissional, assim como seu escopo. Modifica também o art. 90, ao tratar dos casos em que o encaminhamento para avaliação da equipe de reabilitação profissional deverá ser feito por perícia. O PL 1.240/11, por seu turno, estabelece, para as empresas que por motivo de carência de mão de obra especializada não conseguir preencher os percentuais definidos em lei, a alternativa de que estes estabelecimentos destinem à capacitação profissional de pessoas com deficiência os valores correspondentes aos custos dos empregados que deveriam contratar. Determina ainda que tais valores podem ser doados a instituições ou entidades habilitadas para este fim e que, essas instituições ficam obrigadas a oferecer seus cursos gratuitamente até o limite correspondente às doações percebidas. Ao final do programa de capacitação, as

instituições e entidades devem indicar trabalhadores às empresas que realizam a modalidade de custeio de capacitação profissional das pessoas com deficiência, observados requisitos técnicos inerentes às necessidades de cada empresa. Por fim, o referido PL também altera o art. 133 da Lei 8.213/91, a fim de estabelecer multas para as empresas que infringirem as novas disposições contidas no art. 93.

O PL 1.653/11 delega às empresas contratantes o dimensionamento dos percentuais dos cargos preenchidos com os trabalhadores de que trata o art. 93, considerando, para tanto, o quadro de empregados designados para sua administração ou cada uma de suas frentes de serviço de forma individualizada.

O PL 2.973/11 amplia não apenas o número de empresas que deverão preencher cotas mínimas de contratação de beneficiários reabilitados - ao incluir aquelas com 30 ou mais empregados dentre as que deverão se submeter à norma - como também eleva os percentuais de contratação, os quais poderão atingir 8%, no caso de empresas com mais de 1001 empregados.

Por fim, o PL nº 3.502/12, apesar de modificar o art. 93, não trata, como os projetos supracitados, de alterar o porte das empresas ou os percentuais de cargos a serem preenchidos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências. A proposição acrescenta § 3º ao art. 93, de forma a criar obrigação para as empresas que não cumprirem com os aludidos percentuais. Tais empresas terão que conceder bolsa aos beneficiários reabilitados ou às pessoas com deficiência no limite de cinquenta por cento das vagas. As bolsas, no valor igual ou superior a um salário-mínimo, será destinada à habilitação da pessoa com deficiência que frequentará curso de qualificação profissional. Ao apresentar certificado de habilitação, a pessoa com deficiência deverá ser contratada pela empresa, por um ano, no mínimo.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora as examina, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Seguridade Social e Família. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos. Os projetos tramitam em regime de prioridade.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar as referidas proposições, as quais, no prazo regimental, não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal pretende assegurar financiamento adequado para as ações de habilitação e reabilitação profissional, de forma a permitir a reinserção do trabalhador segurado com redução de capacidade laboral, ao término de seus benefícios por incapacidade, bem como da pessoa com deficiência.

Para tanto, o projeto original não cria despesa, mas apenas direciona recursos já existentes, oriundos de multas - previstas no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, regulamentada pela Portaria MPS/MF nº 02, de 6 de janeiro de 2012 – pelo descumprimento do art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, as empresas que não preencherem cargos com beneficiários reabilitados e pessoas com deficiência, habilitadas, nos percentuais estabelecidos pela lei, bem como dispensarem esses profissionais, sem a contratação de substituto de condição semelhante, ao final do contrato por prazo determinado de mais de 90 dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, estarão sujeitas a multa. O valor da multa resulta da multiplicação do número de trabalhadores portadores de deficiência ou de beneficiários reabilitados que deixaram de ser contratados por um valor mínimo que varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.617,12 (um mil, seiscentos e dezessete reais e doze centavos) a R\$ 161.710,08 (cento e sessenta e um mil, setecentos e dez reais e oito centavos).

Os recursos provenientes de multas passam pela conta única do Tesouro Nacional para serem, então, encaminhados aos órgãos federais, de acordo com previsão legal. No caso das multas pagas por empresas em razão de descumprimento das cotas para contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, apesar de se tratar de matéria trabalhista, sua previsão legal consta de lei previdenciária. A fiscalização e a aplicação da multa, por sua vez, é realizada pelo Ministério do Trabalho. Na prática, as ações de habilitação e reabilitação profissional têm sido desenvolvidas pelo INSS, conforme dispõe a Instrução Normativa Pres/INSS nº 45, de 6 de agosto de 2010.

De acordo com o art. 388 da referida instrução normativa, o atendimento aos beneficiários passíveis de reabilitação profissional deve ser realizado nas Agências da Previdência Social – APS e ser conduzido por equipes técnicas constituídas por peritos médicos e outros servidores habilitados para contribuir no processo de avaliação do potencial laborativo dos beneficiários; de orientação e acompanhamento do programa profissional; de articulação com a comunidade, inclusive mediante celebração de convênio para reabilitação física, com vistas ao reingresso no mercado; e de acompanhamento e pesquisa de fixação dessas pessoas no mercado de trabalho.

Adicionalmente, o art. 389 dessa mesma norma determina que, quando indispensáveis ao desenvolvimento do programa de Reabilitação Profissional, o INSS fornecerá aos beneficiários órteses, próteses, auxílio-transporte urbano, auxílio-alimentação, diárias, entre outros recursos.

Sabe-se que, na prática, essas ações são desenvolvidas de forma incipiente, não proporcionando ao segurado incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho e às pessoas com deficiência “os meios para a re(educação) e a (re)adaptação profissional e social, participando do mercado de trabalho indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive”, conforme preconiza o art. 89 da Lei nº 8.213/91.

Considerando as expressivas despesas com o pagamento de benefícios previdenciários e as restrições orçamentárias do Ministério da Previdência Social, o projeto original tem como intuito resguardar os recursos oriundos das multas por infração ao art. 93 da Lei 8.213/91, de forma a ampliar e aperfeiçoar as ações para a reabilitação profissional e social, por meio de sua alocação no Ministério da Saúde.

Em que pese a nobre intenção da proposição principal, acreditamos que, do ponto de vista econômico, a medida proposta não resultará em maior eficiência do gasto em ações de habilitação e reabilitação profissional e social. Há que se considerar que o Ministério da Saúde também enfrenta restrições orçamentárias e que, por esse motivo, a vinculação de tais recursos a esse órgão não garantirá o fortalecimento das ações de habilitação e reabilitação profissional, tendo em vista a insuficiência de recursos e a disputa por sua alocação entre serviços e ações concorrentes.

Ademais, há que se considerar que as aludidas ações têm caráter interdisciplinar, sendo, portanto, afetas a várias áreas. Assim, seguindo a lógica que balizou a iniciativa em apreço, não apenas o Ministério da Saúde, mas também o Ministério do Desenvolvimento Social e o Ministério da Educação, além do Ministério da Previdência Social, deveriam dispor de recursos para sua execução.

Julgamos, portanto, que a nova destinação orçamentária proposta pelo projeto original é economicamente inócua, pois, apesar de não trazer aumento de despesa, não gera maior eficiência do gasto.

No que toca as proposições acessórias, os impactos previdenciário e trabalhista delas decorrentes serão apreciados em profundidade pelos respectivos colegiados, restando-nos, por determinação regimental, a análise de seu mérito econômico. Nesse sentido, examinaremos, mais especificamente, as alterações do art. 93 da aludida lei sobre Planos de Benefícios da Previdência Social.

Como mencionado, a modificação do *caput* do referido artigo - proposta pelos PLs nº 7.207, de 2010, e de nº 1.240 e 2.973, ambos de 2011 - visa a obrigar as empresas de menor porte a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com reabilitados, no caso dos dois primeiros projetos – e de 2% até 8%, segundo o PL 2.973/11. Atualmente, esse requisito recai apenas sobre as empresas com 100 ou mais empregados e, em 20 anos de vigência da lei, não foi satisfatoriamente atendido por empresários, os quais têm dificuldades em cumprir os percentuais estabelecidos em lei sob alegação de falta de mão-de-obra qualificada. Elevar os referidos percentuais, conforme propõe o último projeto apensado, apenas agravaria o atendimento à aludida exigência legal. A nosso ver, portanto, caberia, primeiramente, alcançar o patamar hoje vigente para posteriormente pleitear a inclusão de novas empresas, conforme proposto pelos projetos sob exame, ou a elevação do percentual de contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, conforme reza o PL 2. 973, de 2011.

Convém frisar que, de acordo com a classificação do porte empresarial segundo o número de empregados instituída pela IBGE, considera-se pequena empresa as que empregam de 20 a 99 empregados, as quais seriam, assim, abrangidas pelo critério estabelecido no *caput* do art. 93 dos aludidos projetos. Nesse sentido, caso seja acatada a alteração proposta pelos projetos,

empresas de pequeno porte também seriam obrigadas a preencher a cota de reabilitados a serem por elas contratados.

Entendemos que essas empresas não deveriam estar sujeitas à obrigatoriedade de empregarem um percentual de seus cargos com reabilitados, pois encontrariam grandes dificuldades em preenchê-los, haja vista a qualificação requerida e a menor diversidade de funções, quando comparadas às médias e grandes empresas, limitando, assim, as possibilidades de reinserção destes profissionais. Essas limitações, a nosso ver, engendrariam custos adicionais para as pequenas empresas que, em muitas ocasiões, não se encontram capazes de suportá-los.

Além disso, pode ocorrer que o trabalhador reabilitado não esteja disposto a se empregar nas condições oferecidas pelas empresas, as quais, desta forma, não poderiam preencher a cota empregatícia estabelecida pelo projeto. A título de exemplo, essa situação poderia ocorrer caso fosse oferecido cargo inferior ao que o trabalhador reabilitado ocupava anteriormente à sua saída. Há também a hipótese que, passados vários anos de afastamento do trabalhador por incapacidade, em seu retorno, devido à reestruturação da empresa - em razão de avanços tecnológicos e novas práticas gerenciais, ou em decorrência da mudança de seu ramo de atuação -, sua função não esteja mais disponível ou mesmo que a habilidade do trabalhador reabilitado não mais se adeque às novas exigências da empresa. Nesses casos, torna-se extremamente oneroso e difícil para a empresa absorver o aludido trabalhador.

Com o intuito evitar a ocorrência de situações como as descritas acima, o PL nº 3.502/12 propõe a criação de uma bolsa, a ser paga pela empresa, cujo valor será utilizado para o financiamento de curso de qualificação profissional para a pessoa com deficiência, ao final do qual, habilitadas, essas pessoas seriam contratados pela empresa por um período mínimo de um ano. Com intenção similar, o PL 1.240/11 também prevê, ainda, que no caso de empresas não preencherem os percentuais previstos no art. 93 devido à ausência de mão de obra especializada, tais empresas possam, alternativamente, custear a capacitação profissional das pessoas com deficiência.

Em que pese a nobre intenção das medidas propostas pelos PLs nº 1.240/11 e nº 3.502/12, julgamos que não cabe à iniciativa privada o ônus de

capacitar essa parcela da população, sendo essa uma responsabilidade do Estado brasileiro. Acreditamos que, a partir do momento em que o Estado cumpra seu papel de qualificar esses profissionais, as empresas poderão facilmente preencher os requisitos legais de que ora tratamos.

Ainda sobre o PL 1.240/11, há que se considerar a dificuldade de mensuração e de fiscalização da aplicação de “valores correspondentes ao custo dos empregados que deveria contratar”, os quais deverão ser revertidos em favor da qualificação profissional das pessoas com deficiência. E, por fim, entendemos que não se deve confundir custos de contratação de pessoal, os quais se revertem em ganhos produtivos para as empresas, com gastos com capacitação, que representam despesas consideráveis para a iniciativa privada, as quais serão, forçosamente, incorporadas aos preços dos produtos em detrimento do consumidor e cujo retorno, ao menos no curto e médio prazos, é incerto.

Finalmente, a modificação do art. 93, nos moldes propostos pelo PL 1653/11, também não nos parece oportuna. Flexibilizar os percentuais de beneficiários reabilitados ou de pessoas com deficiência que deverão ser contratados por empresas com 100 ou mais empregados, deixando à iniciativa privada a responsabilidade por fixar esses valores, a nosso ver, pode vir a prejudicar os trabalhadores de que trata a lei, nos casos em que tais percentuais sejam estabelecidos em patamares demasiadamente baixos. Convém ressaltar que o supramencionado projeto apenas condiciona o dimensionamento dos percentuais ao quadro de empregados designados para a administração da empresa ou às frentes de serviço, de forma individualizada.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.217, de 2011, e dos Projetos de Lei nº 7.207, de 2010, nº 1.240, de 2011, nº 1.653, de 2011, nº 2.973, de 2011, e nº 3.502, de 2012, a ele apensados.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.217/2011, o PL 1240/2011, o PL 7207/2010, o PL 1653/2011, o PL 2973/2011, e o PL 3502/2012, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, João Lyra, José Augusto Maia, Ronaldo Zulke, Zeca Dirceu, Afonso Florence, Ângelo Agnolin, Esperidião Amin, Guilherme Campos, João Bittar e Marco Tebaldi.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2012.

Deputado **MARCIO REINALDO MOREIRA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO